

AS RELAÇÕES FAMILIARES, DIREITO DE FAMÍLIA E MENORES INFRATORES PERANTE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FAMILY RELATIONSHIPS, FAMILY LAW, AND JUVENILE OFFENDERS UNDER
THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

RELACIONES FAMILIARES, DERECHO DE FAMILIA Y MENORES
INFRACTORES EN EL ESTATUTO DE LOS NIÑOS Y LOS ADOLESCENTES

Christina Aline de Melo Martins¹, Aldo Ramos da Silva Júnior², Emmanuel José Hayden de Farias³, Rogério Ribeiro da Costa⁴, Mateus de Abreu Peclat dos Santos⁵, André dos Santos Evangelista⁶

DOI: 10.54899/dcs.v23i88.5052

Recibido: 24/02/2026 | Aceptado: 19/03/2026 | Publicación en línea: 25/03/2026.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a influência das relações familiares na formação de crianças e adolescentes, bem como compreender de que forma as transformações ocorridas no Direito de Família podem impactar o comportamento de menores, especialmente no que se refere à prática de atos infracionais. Busca-se também estabelecer uma relação entre o Direito de Família, o Direito Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destacando a importância desses ramos do Direito na proteção integral e no desenvolvimento social de crianças e adolescentes. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, de caráter descritivo e abordagem qualitativa, realizada por meio da análise de obras doutrinárias, artigos científicos e dispositivos legais relacionados ao tema. A partir desse levantamento, foram examinadas as mudanças nas relações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e a ampliação do conceito de família ao longo do tempo, bem como as influências do ambiente familiar na formação moral, social e psicológica dos menores. Os resultados indicam que o contexto familiar exerce papel fundamental no desenvolvimento de crianças e adolescentes, influenciando diretamente a formação de valores e comportamentos. Observou-se que fragilidades nas relações familiares podem contribuir para o envolvimento de menores em condutas infracionais. Conclui-se que a prevenção desses comportamentos exige a atuação

¹ Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: ch.melomartins@gmail.com

² Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: ramoscav04@hotmail.com

³ Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: haydenfarias@hotmail.com

⁴ Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: americarogeriocosta@gmail.com

⁵ Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: mateus.abreupeclat@gmail.com

⁶ Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: andrevangelistapm@gmail.com

conjunta da família, do Estado e da sociedade, por meio da implementação de políticas públicas e da aplicação das medidas socioeducativas previstas no ECA.

Palavras-chave: Atos Infracionais. Direito Civil. Direito de Família. Menores Infratores. Relações Familiares.

ABSTRACT

This study aims to analyze the influence of family relationships on the development of children and adolescents, as well as to understand how transformations in Family Law can impact the behavior of minors, especially regarding the commission of offenses. It also seeks to establish a relationship between Family Law, Civil Law, and the Statute of Children and Adolescents (ECA), highlighting the importance of these branches of law in the comprehensive protection and social development of children and adolescents. The methodology used consists of bibliographic research, descriptive in nature and with a qualitative approach, carried out through the analysis of doctrinal works, scientific articles, and legal provisions related to the topic. From this survey, the changes in family relationships recognized by the Brazilian legal system and the expansion of the concept of family over time were examined, as well as the influences of the family environment on the moral, social, and psychological development of minors. The results indicate that the family context plays a fundamental role in the development of children and adolescents, directly influencing the formation of values and behaviors. It was observed that weaknesses in family relationships can contribute to the involvement of minors in criminal behavior. It is concluded that preventing these behaviors requires the joint action of the family, the State, and society, through the implementation of public policies and the application of socio-educational measures foreseen in the ECA (Statute of the Child and Adolescent).

Keywords: Juvenile Offenses. Civil Law. Family Law. Juvenile Offenders. Family Relations.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo analizar la influencia de las relaciones familiares en el desarrollo de niños, niñas y adolescentes, así como comprender cómo las transformaciones en el Derecho de Familia pueden impactar en el comportamiento de los menores, especialmente en lo que respecta a la comisión de delitos. También busca establecer una relación entre el Derecho de Familia, el Derecho Civil y el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA), destacando la importancia de estas ramas del derecho en la protección integral y el desarrollo social de niños, niñas y adolescentes. La metodología empleada consiste en una investigación bibliográfica, de carácter descriptivo y con un enfoque cualitativo, realizada mediante el análisis de obras doctrinales, artículos científicos y disposiciones legales relacionadas con el tema. A partir de este estudio, se examinaron los cambios en las relaciones familiares reconocidos por el sistema jurídico brasileño y la expansión del concepto de familia a lo largo del tiempo, así como las influencias del entorno familiar en el desarrollo moral, social y psicológico de los menores. Los resultados indican que el contexto familiar desempeña un papel fundamental en el desarrollo de niños, niñas y adolescentes, influyendo directamente en la formación de valores y comportamientos. Se observó que las debilidades en las relaciones familiares pueden contribuir a la participación de los menores en conductas delictivas. Se concluye que la prevención de estas conductas requiere la acción conjunta de la familia, el Estado y la sociedad, mediante la

implementación de políticas públicas y la aplicación de las medidas socioeducativas previstas en el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA).

Palabras clave: Delitos Juveniles. Derecho Civil. Derecho de Família. Menores Infractores. Relaciones Familiares.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O Direito de Família no Brasil esteve ligado aos líderes religiosos até meados do século XX, chamado de Direito Canônico. Com as transformações sociais, outras formas foram surgindo, como Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, que conferiram outra roupagem ao Direito de Família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, por exemplo, assegura o direito do menor ser criado no seio de sua família e em caráter excepcional, ser assistido por um núcleo substituto de forma assegurar a convivência familiar, fins promover o desenvolvimento integral do ser em formação. Algo que parece óbvio quando se pensa no nascimento de uma família está positivado para que o direito da criança e do adolescente em crescer em um núcleo familiar seja protegido.

Devido às modificações da sociedade, hoje a família é constituída não apenas por um homem e uma mulher, aceitando-se outras formas desse conceito no ordenamento jurídico, acobertado pelo Direito de Família e Direito Civil. Porém, independente da forma em que é composta, na prática, o que está preconizado no ECA não ocorre com efetividade devido ao número privados de convivência familiar ou pertencentes de lares desestruturados.

Muitas vezes, a ausência da família na vida do menor jogados à própria sorte faz com que o mesmo tenha contato com dependentes químicos, alcoólatras e as condições precárias que vive acaba por induzi-lo a também tornar-se usuário, assim como participar do submundo das infrações como única saída de sobrevivência nas ruas, inclusive para alimentar o seu vício, seja por entorpecente ou álcool.

Já os menores que possuem condições financeiras e convivem em núcleo familiar com oportunidades de se desenvolverem fisicamente, mentalmente, moralmente, espiritualmente, quando infringem a lei, a pergunta principal é a seguinte: qual a razão de um menor com todas as

facilidades materiais envolver-se em atos infracionais?

A resposta é uníssona: estar em um núcleo familiar nem sempre é sinônimo de relações saudáveis. Muitas vezes, o menor é criado em um ambiente tóxico, desestruturado, convivendo debaixo de um mesmo teto com adultos ausentes ou desequilibrados ou dependentes de entorpecentes e álcool.

A criança ou adolescente, à luz do Direito Civil é hipossuficiente, incapaz absolutamente ou capaz relativamente, estando por essa razão em situação vulnerável, daí a necessidade em ser assistido por uma família que ofereça um suporte basilar para desenvolver-se.

Sendo assim, considera-se a família um dos fatores sociais responsáveis pela delinquência, pois é a partir dela que se forma a personalidade do menor, comprometendo-lhe a vida toda e a carência dos princípios familiares acarretará em desvirtuamento das regras de convivência em sociedade e conseqüente quebra de normas, levando-o a situações de marginalidade.

REFERENCIAL TEÓRICO

O Direito de Família e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA no Código Civil de 2002

Para o Direito Civil, podemos entender como entidade familiar aquela derivada do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos. Tal entendimento se dá da simples leitura do artigo 1.511, primeiro artigo do Capítulo I, do Livro IV do Código Civil, que trata do Direito de Família, como descrito no art. 1.511 que preconiza acerca do casamento, como “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges”.

Maria Helena Diniz (2004) preleciona que o casamento é um “o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

A autora afirma com base no artigo 1.630, o “poder familiar”, aquele exercido pelos entes da família e mais adiante descrito:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam

desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos. (Diniz,2004).

O conceito de família está uniformizado em nosso ordenamento jurídico como sendo, em suma, a união de um homem e uma mulher (pais) e sua descendência (filhos), vivendo em comunhão plena de vidas, o que mais adiante, será explanada as modificações desse conceito, adequando-se às mudanças da sociedade.

Além do Direito de Família, o Código Civil visou abarcar “microssistemas” tais como, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, cujos conteúdos envolvem Direito formal e material, muitas vezes de abrangência interdisciplinar. Outrossim, não se pode olvidar os incontáveis grupamentos de leis cobrindo assuntos especiais, a exemplo do meio ambiente, da educação, do condomínio, da locação, entre outros.

Moraes (1933) defende o “Direito Civil Constitucional” ou seja, um Direito Civil efetivamente transformado pela normativa constitucional. Segundo a autora, “o ordenamento jurídico brasileiro rendeu-se perante a supremacia da Constituição – “coordenadora” de todo o sistema jurídico - atingindo, ainda, as demais especialidades dentro do Direito”.

Assim, sendo publicado um novo Código Civil ou sendo criadas novas áreas de especialização, não podemos nos abstrair dos princípios constitucionais que orientam todo o ordenamento jurídico. Isso nos conduz a uma reflexão mais detalhada no que concerne às referidas leis dentro do Direito de Família, sem menção expressa no antigo Código Civil, das quais, no entanto, o legislador civil buscou, em parte, subsídios e os incorporou no novo texto.

O Código Civil de 2002 trouxe inúmeras hipóteses que exigiram atenção diante do Direito de Família e do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. No que diz respeito a esse último, por sua especialidade e conteúdo interdisciplinar têm este “microssistema” conduzido a uniformização de procedimentos para os operadores do Direito e maior eficiência no atendimento de seus destinatários.

Logo, convida a enfrentar determinados temas, sem a sua completa abrangência, mas previstos em leis especiais. A título de exemplo, indique-se o estágio de convivência na Adoção, previsto no art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo ordenamento foi ignorado pelo Redator do novo Código Civil.

Outros eventuais conflitos convocam o aplicador do Direito a recorrer a uma interpretação teleológica o Código Civil de 2002, buscando entender o seu conteúdo no sentido finalístico. Prevalecerá a regra do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que convoca o aplicador do

Direito a “atender os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

É um grande desafio aos operadores do Direito enfrentar essas “dicotomias” e contribuir para eventuais modificações no seu Texto e para a uniformização de procedimentos, iniciativas que poderão ajudar na sua aplicação de forma coerente com os novos tempos, em consonância com as mudanças sociais.

As Mudanças das Relações Familiares Perante o Direito Civil e Direito de Família

O conceito de família pode variar conforme o contexto sociológico, cultural e histórico, apresentando diferentes interpretações ao longo do tempo. Para Pereira (2007), em sentido estrito, família é o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, restringindo-se ao núcleo formado por pais e filhos, sendo considerada a célula básica da sociedade. Já para Diniz (2007), em sentido amplo, família compreende todos os indivíduos ligados por vínculos de consanguinidade ou afinidade; em sentido restrito, corresponde ao grupo formado pelos cônjuges e sua prole.

No âmbito jurídico, tradicionalmente o Direito Civil reconhecia como membros da família apenas aqueles unidos por relação conjugal ou de parentesco. Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu significativa ampliação desse conceito, passando o ordenamento jurídico a reconhecer diferentes formas de organização familiar, como a união estável e a família monoparental.

Antes da Constituição de 1988, predominava no Brasil um modelo familiar marcado pela hierarquização, pela centralidade do casamento e pela forte vinculação patrimonial. Nesse período, o chamado pátrio poder era exercido predominantemente pelo pai, o casamento era considerado a única forma legítima de constituição da família e os filhos havidos fora dessa relação sofriam discriminações jurídicas.

Com a nova ordem constitucional, houve profunda transformação nas relações familiares, estabelecendo-se a igualdade entre homens e mulheres e entre os filhos, independentemente de sua origem, conforme previsto no artigo 227, §6º da Constituição. O Código Civil Brasileiro de 2002 consolidou essas mudanças ao disciplinar as relações familiares e substituir a antiga expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, refletindo a ideia de responsabilidade compartilhada entre os pais.

No Direito Civil de 2002, as relações familiares estão positivadas nos seguintes artigos,

abrangendo inclusive os deveres que advêm dessas relações:

- **Do direito pessoal** (Art. 1511 a Art. 1638).
- **Do direito patrimonial** (Art. 1639 a Art. 1722).
- **Da união estável** (Art. 1723 a Art. 1727).
- **Da tutela e curatela** (Art. 1728 a Art. 1783).

Nesse contexto, o Direito de Família passou a reconhecer que os vínculos familiares não se fundamentam apenas na consanguinidade ou no casamento, mas também nas relações de afeto e convivência. Assim, a família contemporânea passou a ser compreendida como um espaço de proteção, solidariedade e desenvolvimento de seus integrantes, pautado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral às crianças e adolescentes.

A Conexão entre Direito de Família e Crianças e Adolescentes

Para Silva e Guerresi (2003), a família representa importante fonte de alegria para os adolescentes, embora conflitos familiares também possam ser causa significativa de infelicidade. Já Munir Cury (2000) destaca que a família possui responsabilidade jurídica perante a criança e o adolescente, bem como perante a sociedade, devendo garantir condições adequadas para seu desenvolvimento. A omissão ou atuação inadequada da família pode gerar prejuízos não apenas ao menor, mas também à coletividade.

Entretanto, a garantia dos direitos das crianças e adolescentes não é responsabilidade exclusiva da família. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 226 e 227, que a família, o Estado e a sociedade devem atuar conjuntamente para assegurar direitos fundamentais, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, pesquisas indicam que os próprios adolescentes reconhecem a importância da família como espaço fundamental de socialização, o que reforça a necessidade de políticas públicas que fortaleçam o núcleo familiar e promovam melhores condições de desenvolvimento para crianças e jovens. Assim, a família deve ser compreendida como parceira essencial no processo de formação cidadã, contribuindo para o desenvolvimento físico, psicológico e social dos indivíduos, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Direito de Família, Fatores Psicológicos e Menores Infratores

Segundo Nogueira (2003), muitos adolescentes que cometem atos infracionais apresentam fragilidades na estrutura familiar, especialmente relacionadas à ausência ou fragilidade da figura paterna, responsável pela transmissão de limites e referências. Estudos de Roudinesco (2003) e Alves-Mazzotti (1996) também indicam que o enfraquecimento dos vínculos familiares pode gerar situações de risco ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Pesquisas apontam ainda que mudanças na organização familiar, como o aumento das famílias monoparentais (Goldani, 1994; Sarti, 1994), podem sobrecarregar um dos responsáveis e dificultar o exercício das funções educativas e de orientação. Nesse sentido, Winnicott (1996; 1999) destaca que a qualidade das relações familiares é fundamental para o desenvolvimento emocional da criança, podendo a ausência de referências gerar comportamentos antissociais.

Autores como Kehl (2004) e Marin (2002) observam que a fragilização da autoridade adulta e das referências parentais pode provocar sentimentos de desamparo nos adolescentes, refletindo-se em condutas transgressoras. Assim, o ato infracional pode ser interpretado, em alguns casos, como um pedido de atenção ou de orientação por parte do jovem.

Dessa forma, a família constitui o primeiro ambiente de socialização e desenvolvimento do indivíduo, sendo essencial para a formação moral e emocional de crianças e adolescentes. Entretanto, considerando a complexidade do fenômeno, a prevenção de comportamentos infracionais também depende da atuação conjunta do Estado e da sociedade, por meio de políticas públicas que ofereçam suporte às famílias e garantam os direitos fundamentais dos menores.

Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e os Menores Infratores

O menor infrator recebeu tratamento diferenciado a partir dos anos 90, com o surgimento do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 trouxe consigo uma participação efetiva do Estado no que tange ao financiamento, à informação e a coordenação das ações desenvolvidas junto aos menores infratores, assegurando proteção integral e garantindo os direitos legais dos mesmos.

Nesse momento, o direito das crianças e dos adolescentes passaram a ser positivados e discutidos de forma mais ampla pela sociedade civil, uma vez que o ECA deu respaldo aos direitos da população infanto-juvenil, protegendo-os de qualquer arbitrariedade, surgindo o

instituto da internação e não da reclusão para menores, diferente do previsto no Código Penal, em casos de infrações penais para eles.

Costa (1996) destaca três pontos fundamentais na implementação integral do Estatuto visando a garantia dos direitos da população infanto-juvenil. Nessa linha de raciocínio, destacam-se três pontos: o primeiro deles é a mudança no panorama legal, com a adaptação à realidade legal para crianças e adolescentes infratores, adaptando as leis municipais, com a criação de conselhos e fundos para a infância.

Já o segundo é colocar em prática as novidades trazidas pelo ECA, tais como conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos, instituições que executam as medidas socioeducativas e articulação das redes locais de proteção integral. E a terceira, não menos importante, é criar melhorias nas formas de atenção direta, que trata acerca da maneira de ver, entender e agir dos profissionais que trabalham diretamente com os menores.

No que diz respeito a instrumentos para a proteção da criança e do adolescente preconizados pelo Estatuto, destacam-se o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em nível municipal, estadual e federal. Seus membros exercem função de interesse público e não são remunerados. Além de formular e deliberar sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente, o conselho deve gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando os critérios para a utilização das receitas (doações ou subsídios governamentais). Tem por obrigação também registrar e fiscalizar as organizações não governamentais (ONGs) de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

É obrigação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente também fiscalizar as entidades de atendimento à criança e ao adolescente quanto às instalações físicas, higiene, salubridade e segurança, além de certificar a compatibilidade do plano de trabalho das entidades com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Cabe a esse Conselho comunicar ao Conselho Tutelar e às autoridades jurídicas locais o registro das entidades e os programas adotados pelas mesmas.

No que diz respeito ao Fundo dos Direitos, também previsto em nível municipal, estadual e federal da Criança e do Adolescente, é uma concentração de recursos provenientes de diversas fontes, destinados a promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente conforme dispuser a lei municipal. Já o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve criar mecanismos

de ação e aplicação dos recursos do Fundo, transformando esses recursos em parte do orçamento municipal.

Muito além de apenas assegurar direitos, é dever do Conselho Tutelar colocar a criança e o adolescente a salvo de qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade, discriminação e opressão, livrando-os de toda ameaça ou risco pessoal e social. Serve assim para cumprir alguns objetivos da Constituição Federal, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação.

Dessa forma, infere-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa além da proteção, abrangendo o pleno desenvolvimento dos menores, por meio dos instrumentos com previsão legal.

Responsabilidade Civil de Pais pelos Danos Causados por Menores

Conforme ordem natural, os pais são responsáveis por toda atuação danosa atribuída aos seus filhos menores de idade por meio de sua qualidade de autoridade parental. Para Sérgio Cavalieri:

Conforme Cavalieri (2014), a responsabilidade civil de indenizar os danos causados por menores:

Essa espécie de responsabilidade tem por fundamento o vínculo jurídico legal existente entre pais e filhos menores, o poder familiar, que impõe aos pais obrigações várias, entre as quais a de assistência material e moral (alimentos, educação, instrução) e de vigilância, sendo esta nada mais que um comportamento da obra educativa. (Cavalieri, 2014).

Dessa forma, as particularidades que se dá a responsabilidade civil dos pais por atos cometidos pelos filhos menores diferencia-se de responsabilidade penal, o que não será discutido nesse tópico. O artigo 932, do Código Civil prevê no inciso I que “são também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

De acordo com o art. 5º do Código Civil, aos 18 anos de idade, se extingue a menoridade e o indivíduo passa a ter capacidade para a vida civil e responder pelos seus atos, passando a

ter discernimento suficientes para responder pelos seus atos, exceto se for comprovadamente portador de doença mental.

O art.104 do mesmo código leciona alguns requisitos para a validade do negócio jurídico, são eles: ser agente capaz, a licitude do objeto, forma prevista ou não defesa em lei. Um deles aqui não foi preenchido: o agente capaz. Os atos jurídicos praticados por pessoas absolutamente incapazes (crianças menores de 16 anos – artigo 3º, inciso I do Código Civil/2002) são nulos e por pessoas relativamente incapazes (adolescentes entre 16 e 18 anos – artigo 4º, inciso I do Código Civil/2002) são anuláveis.

No que diz respeito à imputabilidade, a mesma possui dois elementos: O primeiro é a maturidade: desenvolvimento mental humano suficiente, já o segundo é a sanidade, higidez, a pessoa estar apta e com boas condições de saúde. O menor será inimputável por não possuir a característica da “maturidade”. Assim, seus pais serão responsabilizados civil e/ou penalmente.

A garantia de ressarcimento de danos causados por menores preza, prioritariamente, não desamparar o lesado. Se o dano foi gerado terá que ser reparado, de forma peculiar. Alguns autores defendem que esse fundamento também não é suficiente para explicar a responsabilidade dos pais, não entendem o porquê de só existir na fase da menoridade dos filhos.

De acordo com Oliveira (2009):

A tese em comento é insuficiente por não explicar o porquê de tal responsabilidade existir só durante a menoridade, mormente considerando que, no Brasil, a menoridade cessa aos 18 anos e dificilmente, até vinte e poucos anos, o filho amealhou bens próprios para se manter e, por conseguinte, arcar com a integralidade do dano causado. (Oliveira,2009).

A responsabilidade civil sofreu alterações, de modo a melhor acompanhar os avanços da sociedade. O Código Civil de 1916 previa a responsabilidade subjetiva dos pais, assim, a vítima tinha que provar a falha na guarda e/ou custódia (*in vigilando*) do menor. Acontece que isso se tornou inviável, não estava funcionando.

Eis que surge o Código Civil de 2002, vigente até o momento, que trouxe a responsabilidade objetivo, a qual independe de culpa. Os pais responderão de forma principal, conjunta e solidariamente pelas obrigações advindas. O fato de o agente ser inimputável não retira o caráter de ilicitude do acontecimento.

A impossibilidade de indenizar, sem prejuízo da dignidade humana, não afasta a responsabilidade dos pais, mas apenas suspende a exequibilidade de eventual condenação. Se, porventura, passarem a dispor de um acréscimo patrimonial, deverão cumprir com suas obrigações.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, tendo como objetivo analisar a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores, com base na interpretação da legislação brasileira, da doutrina especializada e da jurisprudência pertinente.

De acordo com Gil (2019), a pesquisa exploratória tem como finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito ou permitindo a construção de hipóteses. Nesse sentido, a investigação busca compreender os fundamentos jurídicos e as interpretações doutrinárias relacionadas à responsabilidade parental no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto aos procedimentos técnicos, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica baseou-se na análise de obras de referência na área do Direito Civil e Direito de Família, bem como artigos científicos e produções acadêmicas relacionadas ao tema. Segundo Marconi e Lakatos (2017), a pesquisa bibliográfica consiste no levantamento de material já publicado, permitindo ao pesquisador entrar em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto.

Além disso, foi realizada análise legislativa, com enfoque nos dispositivos do Código Civil Brasileiro, especialmente aqueles que tratam da responsabilidade civil e da responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores. Também foram considerados dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece princípios fundamentais relacionados à proteção integral da criança e do adolescente.

A pesquisa incluiu ainda análise jurisprudencial, mediante levantamento de decisões judiciais relevantes proferidas por tribunais brasileiros acerca da responsabilização civil dos pais por atos ilícitos cometidos por menores. Conforme observa Cavalieri (2020), a jurisprudência possui papel fundamental na interpretação e aplicação das normas de responsabilidade civil, contribuindo para a consolidação de entendimentos jurídicos.

No que se refere à técnica de análise dos dados, foi utilizada abordagem interpretativa e comparativa, confrontando-se as disposições legais com os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais existentes sobre o tema. Para Diniz (2020), a responsabilidade civil no âmbito familiar deve ser compreendida à luz da evolução social e dos princípios que orientam o Direito de Família contemporâneo, o que reforça a necessidade de análise integrada entre legislação, doutrina e decisões judiciais.

Por fim, ressalta-se que a pesquisa possui limitações próprias de estudos de natureza bibliográfica, uma vez que se baseia em fontes documentais e doutrinárias previamente publicadas. Ainda assim, tal abordagem mostra-se adequada para a compreensão teórica e jurídica do problema investigado, permitindo identificar os fundamentos normativos e as principais interpretações existentes acerca da responsabilidade civil dos pais pelos atos de seus filhos menores.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise da legislação brasileira e da doutrina especializada evidencia que a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores possui fundamento no dever jurídico de guarda, vigilância e educação. Esse dever decorre do poder familiar e está expressamente previsto no Código Civil brasileiro, especialmente no artigo 932, inciso I, que estabelece que os pais respondem pelos atos de seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Tal previsão busca garantir a efetiva reparação dos danos causados a terceiros, considerando que os menores, em regra, não possuem plena capacidade civil ou patrimônio suficiente para responder pelos prejuízos decorrentes de suas condutas.

Nesse contexto, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma evolução significativa no tratamento da responsabilidade civil parental. No Código Civil de 1916, a responsabilidade dos pais estava mais diretamente associada à demonstração de culpa, especialmente relacionada à falha no dever de vigilância ou educação. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma tendência de fortalecimento da proteção à vítima, ampliando-se a possibilidade de responsabilização dos pais independentemente da comprovação direta de culpa.

Sobre essa evolução, Cavalieri destaca que a responsabilidade civil tem como objetivo primordial assegurar a reparação dos danos causados a terceiros, afirmando que “a

responsabilidade civil traduz a obrigação de reparar o dano decorrente da violação de um dever jurídico” (Cavaliere, 2019, p. 14). Dessa forma, a responsabilização dos pais pelos atos dos filhos menores está diretamente relacionada ao dever jurídico de cuidado e orientação que decorre do poder familiar.

De maneira semelhante, Diniz explica que a responsabilidade civil dos pais possui fundamento na relação de autoridade e dependência existente entre pais e filhos, destacando que “os pais respondem pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, pois lhes incumbe o dever de vigilância e educação” (Diniz, 2020, p. 566). Assim, o sistema jurídico reconhece que a família desempenha papel fundamental na formação moral e social dos indivíduos, razão pela qual o ordenamento atribui aos responsáveis legais determinadas obrigações perante a sociedade.

Além do aspecto jurídico, a análise do tema também evidencia a existência de debates doutrinários acerca dos limites dessa responsabilização. Parte da doutrina entende que a responsabilidade parental deve ser interpretada de forma razoável, considerando as circunstâncias específicas de cada caso. Isso ocorre porque, em determinadas situações, os pais podem não possuir condições efetivas de impedir a prática de determinado ato por parte do menor.

Nesse sentido, Cavaliere ressalta que “não se pode exigir dos pais uma vigilância absoluta e permanente sobre os filhos, pois tal exigência seria incompatível com a realidade da vida social” (Cavaliere, 2019, p. 221). Dessa forma, embora a responsabilidade parental esteja prevista na legislação, sua aplicação prática deve considerar fatores como a possibilidade real de controle, o contexto social e as circunstâncias em que ocorreu o ato danoso.

Outro aspecto relevante identificado na análise refere-se à influência do ambiente familiar no comportamento dos menores. A doutrina reconhece que a família exerce papel central no processo de socialização e desenvolvimento dos indivíduos. Nesse sentido, Diniz afirma que “a família constitui o primeiro núcleo de formação da personalidade humana, sendo responsável pela transmissão de valores éticos, sociais e culturais” (Diniz, 2020, p. 24). Dessa forma, a responsabilização civil dos pais também possui função educativa, incentivando a adoção de práticas de acompanhamento e orientação mais efetivas no ambiente familiar.

Por fim, observa-se que a responsabilidade civil dos pais deve ser compreendida dentro de uma perspectiva mais ampla, que envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também dimensões sociais e educacionais. A aplicação dessa responsabilidade busca não apenas garantir a reparação dos danos causados a terceiros, mas também promover maior conscientização acerca

do dever de cuidado e orientação no âmbito familiar.

Diante disso, conclui-se que a responsabilidade civil parental desempenha papel relevante no sistema jurídico brasileiro, pois contribui para a proteção das vítimas e para o fortalecimento do dever de cuidado no âmbito familiar. Contudo, sua aplicação deve ocorrer de forma equilibrada, considerando as particularidades de cada situação concreta e evitando a imposição de responsabilidades excessivas ou desproporcionais aos pais.

CONCLUSÃO

A família tem papel fundamental na sociedade, já que ela é responsável por proporcionar aos indivíduos as ferramentas necessárias para o desenvolvimento de comportamentos socialmente aceitos. Neste passo, o contexto familiar é de suma importância para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, uma vez que as relações estabelecidas neste ambiente são determinantes de comportamentos anti ou pró-sociais.

Como foi analisado neste trabalho de conclusão de curso, a importância da presença materna e paterna para o desenvolvimento da criança é entendimento uníssono. A criança vive principalmente nas ligações afetivas e daí retiram o fortalecimento da própria existência. Tanto que o abandono psíquico e afetivo, a não-presença do pai no exercício de suas funções paternas, como aquele que representa a lei, o limite, segurança e proteção. é considerado pior que o abandono material.

Afirma-se que a pessoa é formada quando ainda é criança, incluindo os traços de caráter. Assim, a ausência do pai ou da mãe retira um fator de referência da criança, mas hoje em dia, sabe-se que a família pode ser formada de várias formas, não só por uma mãe/pai e ausência do núcleo familiar, pode ocasionar o cometimento de infrações por menores.

As mudanças ocorridas com a evolução familiar fez com que o Direito Civil e o Direito de Família também se modificassem, para que as regras existentes em relação aos novos tipos de família, com mudanças inclusive nas relações de pais/filhos fossem positivadas, a fim de resguardar os direitos e deveres tanto de adultos como de crianças e adolescentes.

A estruturação da família está intimamente vinculada com o momento histórico que atravessa a sociedade da qual ela faz parte, uma vez que os diferentes tipos de composições familiares são determinados por um conjunto significativo de variáveis ambientais, sociais, econômicas, culturais, políticas, religiosas e históricas.

Nesse sentido, para se abordar a família, hoje é preciso considerar que a estrutura familiar, bem como o desempenho dos papéis parentais, modificaram-se consideravelmente nas últimas décadas, conforme já explicado.

Diversos fatores concorreram para essas mudanças, como o processo de urbanização e industrialização, o avanço tecnológico, o incremento das demandas de cada fase do ciclo vital, a maior participação da mulher no mercado de trabalho, o aumento no número de separações e divórcios, a diminuição das famílias numerosas, o empobrecimento acelerado, a diminuição das taxas de mortalidade infantil e de natalidade, a elevação do nível de vida da população, as transformações nos modos de vida e nos comportamentos das pessoas, as novas concepções em relação ao casamento, as alterações na dinâmica dos papéis parentais e de gênero.

Estes fatores, entre outros, tiveram um impacto direto no âmbito familiar, contribuindo para o surgimento de novos arranjos que mudaram a “cara” dessa instituição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, um dos “microsistemas” acobertado pelo Direito Civil, acompanhou as mudanças familiares ocorridas, assim como outros campos, como o penal, por exemplo, diferenciando os menores dos adultos, distinguindo questões ligadas ao comportamento chamado de infrator e não criminoso. Logo, percebe-se que Direito de Família, Direito Civil e a regras sociais estão sempre juntas.

Os pais têm em mãos missões difíceis, quando resolvem realmente assumir tal papel. Enquanto seus filhos são menores precisam formá-los a partir da implementação de comportamentos tidos como adequados à convivência pacífica de uma comunidade, dentro e fora de casa, assim evitando atos ilícitos.

Dessa forma, conclui-se que o Direito de Família e as relações familiares interferem diretamente na sociedade, uma vez que é o seio familiar quem determina os seres humanos que conviverão socialmente, enquanto, crianças, adolescentes e adultos. Afirma-se que este ramo possui o componente que deve ser tratado com muita acuidade: a passionalidade.

Por fim, é exatamente por essa **volatilidade e subjetividade** que os profissionais do Direito que atuam na área de família, não devem agir teoricamente e racionalmente. É preciso considerar o cenário sócio econômico-cultural e afetivo das partes envolvidas no processo, pois estão em foco as normas da convivência familiar que abrangem organização, estrutura e proteção da família e quando um dos membros destoam das regras positivadas, é a família quem deverá oferecer o suporte, uma vez que por lei, é o dever dela.

REFERÊNCIAS

- Albergaria, J. (1995). *Direito do menor*. Aide.
- Alves-Mazzotti, A. J. (1996). *Meninos de rua e meninos na rua: Estrutura e dinâmica familiar*. In A. Fausto & R. Cervini (Orgs.), *O trabalho e a rua: Crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80* (pp. 117–132). Cortez.
- Brasil. (1990). *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente*. Presidência da República.
- Brasil. (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil*. Presidência da República.
- Brasil. (2003). *Estatuto da criança e do adolescente* (4ª ed.). Câmara dos Deputados.
- Cavaliere F., S. (2014). *Programa de responsabilidade civil* (11ª ed.). Atlas.
- Cavaliere F., S. (2020). *Programa de responsabilidade civil* (14ª ed.). Atlas.
- Comel, D. D. (2003). *Do poder familiar*. Revista dos Tribunais.
- Costa, A. C. G. (1997). *Pedagogia da presença: Da solidão ao encontro*. Modus Faciendi.
- Cury, M., Silva, A. F. A., & Mendez, E. G. (2000). *Estatuto da criança e do adolescente comentado* (3ª ed.). Malheiros.
- Diniz, M. H. (2004). *Código civil comentado* (10ª ed.). Saraiva.
- Diniz, M. H. (2007). *Curso de direito civil brasileiro: Direito de família* (22ª ed.). Saraiva.
- Diniz, M. H. (2020). *Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil* (34ª ed.). Saraiva.
- Gil, A. C. (2019). *Métodos e técnicas de pesquisa social* (7ª ed.). Atlas.
- Goldani, A. M. (1994). As famílias brasileiras: *Mudanças e perspectivas*. In Fundação Carlos Chagas, *Cadernos de pesquisa: A família em destaque* (pp. 7–22). Cortez.
- Gonçalves, C. R. (2009). *Direito de família* (Vol. 6). Saraiva.
- Kehl, M. R. (2004). *A juventude como sintoma da cultura*. In R. Novaes & P. Vannuchi (Orgs.), *Juventude e sociedade: Trabalho, educação, cultura e participação* (pp. 89–114). Fundação Perseu Abramo.
- Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (2017). *Fundamentos de metodologia científica* (8ª ed.). Atlas.
- Marin, I. S. K. (2002). *Violências*. Escuta/FAPESP.
- Moraes, M. C. B. de. (1993). A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil*, (65), 21–32.
- Nogueira, C. S. P. (2003). O adolescente infrator. In F. O. Barros (Org.), *Tô fora: O adolescente*

fora da lei – O retorno da segregação (pp. 13–14). Escritos em Psicanálise e Direito.

Oliveira, A. P. C. R. de. (2009). *Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores* (Dissertação de mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Pereira, C. M. da S. (2007). *Instituições de direito civil: Direito de família* (Vol. 5, 16ª ed.). Forense.

Roudinesco, E. (2003). *A família em desordem*. Jorge Zahar.

Silva, E. R. A., & Guerresi, S. (2003). *Adolescentes em conflito com a lei: Situação do atendimento institucional no Brasil*. IPEA.

Valente, J. J. (2002). *Estatuto da criança e do adolescente: Apuração do ato infracional à luz da jurisprudência* (1ª ed.). Atlas.

Winnicott, D. W. (1996). *Tudo começa em casa*. Martins Fontes.

Winnicott, D. W. (1999). *Privação e delinquência*. Martins Fontes.